



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

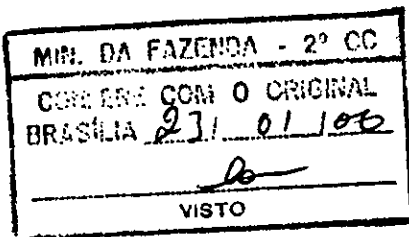
Processo nº : 10280.003178/2001-56
Recurso nº : 127.804
Acórdão nº : 204-00.617

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 21 / 08 / 06

VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : AIDAI DO BRASIL MADEIRAS
Recorrida : DRJ em Belém - PA



COFINS. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA – JUROS DE MORA. Se na data do lançamento havia depósito do montante integral do valor exacionado, efetivados estes tempestivamente, descabe a cobrança dos juros de mora porque inexistente a causa jurídica para sua cobrança; a mora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AIDAI DO BRASIL MADEIRAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

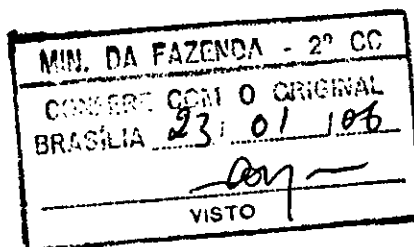
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.003178/2001-56
Recurso nº : 127.804
Acórdão nº : 204-00.617



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : AIDAI DO BRASIL MADEIRAS

RELATÓRIO

Versam os autos lançamento de ofício de Cofins relativo aos períodos de apuração de julho de 1999 a dezembro de 2000, com o fito de evitar a decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário, uma vez que o contribuinte impetrou Mandado de Segurança nº 1999.39.00.002789-3 na jurisdição federal de Belém do Pará, no qual discutia a ampliação da base de cálculo e da alíquota daquela contribuição estabelecidas na Lei nº 9.718/98, tendo efetuado, nos termos do asseverado pelo fiscal, autuante depósito judicial tempestivo das diferenças em função do mérito. Não foi exigida multa de ofício, mas sim juros de mora.

Em sua impugnação, o contribuinte insurgiu-se unicamente contra a cobrança dos juros de mora. A DRJ em Belém - PA manteve o lançamento em seus próprios termos, entendendo ser cabível a cobrança de juros moratórios mesmo com depósito tempestivo e integral do valor sob exação. Daí a insurgência do contribuinte no presente recurso voluntário, onde se irresigna contra a cobrança dos juros moratórios.

Houve arrolamento de bens (fls. 143) para fins de recebimento e processamento do recurso.

É o relatório



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 21 / 01 / 06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10280.003178/2001-56
Recurso nº : 127.804
Acórdão nº : 204-00.617

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

No concerne à aplicação dos juros moratórios, a questão é verificar se o valor depositado é integral e se o mesmo foi tempestivo. Se tempestivo, vale dizer, se feito na data determinada para pagamento do tributo, não haverá mora, e em não havendo mora não haverá causa jurídica a ensejar a cobrança dos juros nela fundados.

Assim, comprovado que o valor do depósito equivale ao que se cobra neste lançamento, portanto sendo integral, e que o mesmo foi levado a efeito dentro do respectivo vencimento, devem os juros moratórios ser cancelados.

CONCLUSÃO

DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR OS JUROS DE
MORA.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

[Assinatura]
JORGE FREIRE